



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 296

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.301

PROCESSO Nº 78.064

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades, conforme as motivações de fls.04.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 268, de fls. 05/06, com destaque ao paradigma que colacionamos em sede de ADI, encartado às fls. 08/17, que neste ato reiteramos. Sublinhe-se que as razões do veto apresentadas não refutam ou comentam os fundamentos análogos apresentados pelo acórdão. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada em nossa análise preambular. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de agosto de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

ELVIS BRÁSSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito